

DIÁRIO DO EXECUTIVO GOVÊRNO DO ESTADO

DECRETO N.º 47.778, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

"Extingue a Escola Oficial de Trânsito, diretamente subordinada ao Departamento Estadual de Trânsito"

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o definido no art.º 2.º do Código Nacional de Trânsito

Considerando que:

o decreto n.º 47.740, de 8 de fevereiro de 1967, no seu artigo 5.º, subordinou a Escola Oficial de Trânsito, diretamente, ao Departamento Estadual de Trânsito;

essa norma reestruturou em novas bases técnico-administrativas as atribuições do Departamento Estadual de Trânsito; os serviços pertencentes aos novos órgãos do Departamento Estadual de Trânsito incluem os até então prestados pela Escola Oficial de Trânsito; não há como admitir-se dualidade de órgãos para o exercício da mesma função;

Decreta:

Artigo 1.º — Fica extinta a Escola Oficial de Trânsito, transferindo-se a prestação dos seus serviços para os órgãos especificados no artigo 8.º do decreto n.º 47.740/67, observadas as conveniências técnicas e administrativas do Departamento Estadual de Trânsito.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de fevereiro de 1967.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Sebastião Ferreira Chaves

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 28 de fevereiro de 1967.

Vicente Checchia, Diretor Geral, Substituto

DECRETO N.º 47.779, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

"Dispõe sobre expedição de licença de veículos, a obrigatoriedade de apresentação dos contratos de compra e venda e a expedição do Certificado de Registro de Veículos Automotores"

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art.º 89 da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro do corrente ano e de acordo com a Lei Federal n.º 5.108, de 21 de setembro de 1966 (Código Nacional de Trânsito), decreta:

Artigo 1.º — As petições para primeiro licenciamento, entradas nos diferentes Municípios do Estado de São Paulo, para veículos automotores entradas no país e ainda não licenciados, deverão ser instruídas, obrigatoriamente, com o documento original da Alfândega ou certidão desta que o substitua, e remetidas à repartição de Trânsito da Capital do Estado.

Parágrafo único — Os certificados de Registros de Veículos Automotores serão expedidos pela Repartição de Trânsito da Capital do Estado, sempre em nome do primeiro adquirente do veículo indicado no documento da Alfândega desde que provada a quitação de impostos e taxas devidos.

Artigo 2.º — Nos casos de primeiro licenciamento, em qualquer Município do Estado de São Paulo, de veículos automotores procedentes de outros Estados, Distrito Federal, Territórios ou Municípios que não apresentem Certificados de Registros de Veículos Automotores, assim como dos que não forem objetos de renovação anual consecutiva, serão adotadas as determinações do artigo anterior ou do art.º 3.º, conforme o caso.

Parágrafo único — Idênticas exigências serão observadas nas transferências de propriedade ou transformação de veículos.

Artigo 3.º — O licenciamento de quaisquer outros veículos automotores será feito mediante apresentação de documento de propriedade, onde deverão constar as seguintes informações que ficarão registradas nos cadastros de placas de identificação de veículos dos Serviços de Controle de Licenciamento de Veículos, das Circunscrições Regionais de Trânsito e da Divisão de Controle de Veículos do Departamento Estadual de Trânsito:

- Nome, endereço e dados sobre a carteira de identidade do comprador;
- Nome, endereço e número de inscrição do estabelecimento vendedor, na repartição competente da Secretaria da Fazenda;
- Nomes, endereços e dados sobre a carteira de identidade das testemunhas do contrato de compra e venda, quando for o caso;
- Identificação e endereço do Cartório que reconheceu as Firmas;
- Número da placa de identificação do veículo, quando for o caso;
- Fabricante do veículo;
- Número do chassis do veículo;
- Número do motor instalado no veículo;
- Número de cilindros do motor;
- Força do motor;
- Tipo de carroceria do veículo;
- Categoria do veículo;
- Côr do veículo.

§ 1.º — Para concessão da licença, além da documentação de propriedade, será exigida a quitação de impostos e taxas devidas.

§ 2.º — As Circunscrições Regionais de Trânsito do Estado de São Paulo, após cadastrar todas as informações exigidas no artigo anterior, expedirão um Certificado de Registro de Veículo Automotor, para o exercício, de acordo com o modelo aprovado pelo Regulamento do Código Nacional de Trânsito, em cinco (5) vias, para os seguintes fins:

- primeira via — entrega ao proprietário do veículo;
- segunda via — remessa ao Conselho Nacional de Trânsito;
- terceira via — remessa à Divisão de Controle de Licenciamento de Veículos, do Departamento Estadual de Trânsito;
- quarta via — documento de caixa do órgão competente da Secretaria de Finanças Municipais;
- quinta via — arquivo do Serviço de Controle de Licenciamento de Veículos da Circunscrição de Trânsito do Município.

Parágrafo 3.º — A quarta via, depois de feita a apuração da receita, será entregue à Circunscrição Regional de Trânsito para arquivamento, juntamente com a quinta via.

Artigo 4.º — Nos casos de transferências de propriedade ou transformação de veículos, portadores de Certificados de Registros de Veículos Automotor expedidos pelas Circunscrições Regionais de Trânsito do Estado de São Paulo, de outros Estados, Distrito Federal ou Territórios, deverá ser exigida apresentação de:

- Certificado de Registro de Veículos Automotores, de acordo com o modelo aprovado pelo Regulamento do Código Nacional de Trânsito ou documento que o substitua, enquanto for o caso;
- Contrato de compra e venda onde deverão constar, no mínimo as informações previstas nas alíneas "a" à "n", do artigo 3.º deste decreto.

Parágrafo único — As Circunscrições Regionais de Trânsito do Estado de São Paulo, após cumprimento das exigências deste artigo, providenciarão:

- expedição de um Certificado de Registro de Veículo Automotor, conforme especificado no § 2.º do artigo 3.º deste decreto;
- remessa do antigo certificado do registro de veículo à repartição que o expediu;
- devolução do contrato de compra e venda ao novo proprietário, depois de devidamente feitas as anotações no cadastro de placas de identificação de veículo do Serviço de Controle de Licenciamento de Veículos da Circunscrição.

Artigo 5.º — O Departamento Estadual de Trânsito ou a Circunscrição Regional de Trânsito ao receber em devolução as primeiras vias do Certificado de Registro de veículos transferidos de outros Estados, Distrito Federal ou Território deverá:

- retirar do arquivo a terceira via (caso do DET) ou quarta e quinta vias (caso das Circunscrições de Trânsito);

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO DIÁRIO OFICIAL

RUA DA GLÓRIA N. 358 — SÃO PAULO

—//—

Diretor: Wandyck Freitas

Gerente: Gabriel Greco

Diretor de Redação Substituto: Albino Guimarães Amaral

—//—

Telefones

Diretoria	36-2539	Material	36-2587
Gerência	36-2752	Assinaturas e Arquivo	36-2724
Contadoria	36-2764	Oficina do Jornal	36-2552
Expediente	36-7931	Oficina de Obras:	
Secção do Pessoal	36-6183	Chefia	34-2985
Redação	34-5810	Escritório	36-7396
Tesouraria e Publicações	36-2684	Oficinas	36-7211
Revisão, Impressão e			
Manutenção	36-6184		

Venda avulsa

NÚMERO DO DIA	Cr\$ 120
NÚMERO ATRASADO	Cr\$ 150

Assinaturas

DIÁRIO DA JUSTIÇA DIÁRIO DO EXECUTIVO
DIÁRIO DE INEDITORIAIS

Annual	Cr\$ 15.000
Semestral	Cr\$ 7.500

As assinaturas podem ser tomadas em qualquer data e os prazos de 1 ano ou 6 meses, são contados do dia imediato ao que constar do recibo.

Os funcionários públicos gozarão de desconto de 30% — mediante apresentação de comprovante, que é isento de selo e de reconhecimento de firma — assinado por autoridade competente.

PARA A COMPRA DE IMPRESSOS EM GERAL, COLEÇÕES DE LEIS E DECRETOS, FOLHETOS, SEPARATAS, JORNAIS ATRASADOS, ETC. E PARA CONSULTA DE COLEÇÕES DE JORNAIS:

RUA DA GLÓRIA N. 346

b) remeter as primeiras, quarta e quinta vias do certificado do registro ao Conselho Nacional de Trânsito (caso das Circunscrições de Trânsito), juntamente com a terceira via, recebida do DET — SP;

c) providenciar a baixa das chapas do veículo.

Artigo 6.º — A liberação dos processos de licenciamentos, transferências de propriedade ou transformações de veículos cabe aos Chefes do Serviço das Repartições competentes.

Artigo 7.º — Os Secretários de Estado de Segurança Pública e da Fazenda e os Secretários de Finanças dos Municípios, na área de suas competências, baixarão os atos necessários ao cumprimento deste decreto.

Artigo 8.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de fevereiro de 1967.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Sebastião Ferreira Chaves

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 28 de fevereiro de 1967.

Vicente Checchia, Diretor Geral, Substituto

DECRETO N.º 47.780, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre alteração do Conselho da Polícia Civil

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 89, da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro do corrente ano,

Decreta:

Artigo 1.º — O Conselho da Polícia Civil terá a seguinte organização:

- O Secretário de Estado dos Negócios da Segurança Pública, como Presidente;
- O Delegado Geral;
- O Chefe do Gabinete do Secretário, quando for Delegado de Polícia de Classe Especial; e
- Os Delegados Auxiliares.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de fevereiro de 1967.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Sebastião Ferreira Chaves

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 28 de fevereiro de 1967.

Vicente Checchia, Diretor Geral, Substituto

DECRETO N.º 47.781, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre subordinação de serviço

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 89, da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica transferido para o Gabinete do Secretário da Segurança Pública, o Serviço de Organização da Divisão de Serviços Auxiliares, do Departamento de Administração, permanecendo com as funções deferidas pelo Decreto n.º 24.604, de 1.º de junho de 1955.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de fevereiro de 1967.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Sebastião Ferreira Chaves

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 28 de fevereiro de 1967.

Vicente Checchia, Diretor Geral, Substituto